



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 547/2003

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibertioga,
Faço saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pelo Serviço Municipal de saúde, que compreendem:

- I - O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A Vigilância Sanitária;
- III - A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Executivo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 3º - São Atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com a Coordenação do Fundo e o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- IV - Assinar cheques juntamente com o Coordenador do Fundo e o responsável pela Tesouraria;
- V - Firmar convênios e contratos, inclusive os empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 4º - São Atribuições do Secretário Municipal de Saúde, como Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações de receita e despesa e submeter ao Conselho Municipal de Saúde, trimestralmente;

II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Estabelecer com os responsáveis pelo controle da execução das ações de saúde os procedimentos a serem adotados e submeter ao Prefeito Municipal;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito Municipal;

VII - Apresentar ao Prefeito Municipal a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde trimestralmente;

VIII - Manter o controle sobre convênios ou contratos de prestação de serviços com o setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

IX - Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Prefeito.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe artigo 30, VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades Financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A mais próxima.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II – De prévia aprovação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidades monetárias em Bancos ou em caixas especial oriundas das receitas específicas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração ao sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as Políticas e o Programa de trabalho Governamentais, observados o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, conservados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10º - A contabilidade será organizada na forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DISPOSITIVOS FINAIS

Artigo 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17º - As despesas desta Lei correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Artigo 18º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei 439/93.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Ibertioga, 20 de outubro de 2003.



SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS

Artigo 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e comissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertas por Decreto do Executivo.

Artigo 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrais desenvolvidos pelo Serviço ou com ela conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução dos programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199, da Constituição Federal;

III - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.